



PROCESSO TC 08069/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Ricardo Sérgio dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01783/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Ricardo Sérgio dos Santos.

2.2. Cargo: Professor.

2.3. Matrícula: 16.297-3.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 101/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 28 de fevereiro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 24 de fevereiro a 02 de março de 2019.

3.5. Valor: R\$3.226,23.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 81/85), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente ao período de novembro/1984 a setembro/1990. O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela intimação do Gestor para se pronunciar sobre a observação da Auditoria e quanto à forma de ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 88/95). Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 102/106), não acatada pela Auditoria (fls. 115/121), que sugeriu “a baixa de Resolução que determine o envio da CTC do INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, bem como a comprovação de aprovação em concurso público para o cargo de professor”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através da mesma Procuradora (fls. 124/128).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 08069/19

VOTO DO RELATOR

Sobre a exigibilidade da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo INSS, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Manoel Antônio dos Santos Neto, assim opinou nos autos do Processo TC 20301/19 (fls. 95/96):

“Versam os presentes autos acerca da análise de aposentadoria em que a única mácula remanescente é a ausência de certidão de tempo de contribuição em período que antecede a Emenda Constitucional 20/98.

Tal mácula considera-se, desde já, sanada pelo Parquet, uma vez que o período referido é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, ao contrário do atual “tempo de contribuição”. Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos.”

Na mesma toada foi o parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 57/64 do Processo TC 20670/19:

“Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios:

(...)

É imperioso ressaltar a legitimidade dos documentos públicos que, segundo entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência, é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade. Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. Desse modo, a jurisprudência posiciona-se nesse sentido:



PROCESSO TC 08069/19

ÓRGÃO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. *Como consignado na sentença, “não obstante a alegação da reclamante quanto ao período contratual e à função exercida, a certidão juntada, dotada de fé pública confirma a existência do vínculo com o município reclamado, porém os períodos descontínuos, de 13/06/2005 a 07/08/2017”. Com efeito, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, razão por que irretocável a decisão do juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. (TRT-16 00170355720175160017 0017035-57.2017.5.16.0017, Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 24/09/2018) (grifo nosso)*

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro. Todavia, entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema.”

Outro parecer ministerial, agora da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (Processo TC 06729/17 - fl. 146):

“No mérito, de se ver que se mostram plausíveis e aceitáveis as razões recursais. De fato, desnecessária a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS in casu, conforme as já razões expostas no próprio Parecer Ministerial de fls. 81/86, das quais se destaca a inexistência de questionamento acerca do vínculo funcional no período em que restou ausente a mencionada certidão, bem como o fato de o servidor público não ser o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional, não podendo ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade, ex vi de jurisprudência pátria.”

Cabe acolher estas manifestações do Ministério Público de Contas, sublinhando apenas que, em tempos de Tecnologia da Informação, principalmente, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor.



PROCESSO TC 08069/19

Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019

*§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei.*

Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019

§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e **a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.***

Acrescente-se que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação, do regime previdenciário - e não do servidor. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. *Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08069/19

Quanto ao ingresso no cargo de Professor, em que se deu a aposentadoria, para o Ministério Público de Contas (fl. 90): “o servidor ingressou como **Regente de Ensino III** na então denominada Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa em 01/11/1984, em regime celetista, fl. 06, sem concurso público, tendo, posteriormente, **ascendido ao cargo de Professor (04/03/1990)** e por isso migrado para o regime estatutário, à luz das disposições da Lei Complementar Municipal nº 01/1990. Entretanto, dos elementos processuais não consta qualquer documentação remissiva à aprovação em concurso público pelo ora aposentado, como exigia a Constituição da República desde 5 de outubro de 1988, por um lado, vedando a figura administrativa da “ascensão” a cargo, por outro”.

A documentação anexada aos autos (fls. 11/24) atesta que o servidor requereu, em 09/02/1988, ascensão funcional do cargo de **Regente de Ensino III** para o cargo de **Professor**. Após manifestações técnica e jurídica, o pedido foi deferido em 26/02/1988 e feitas as devidas anotações em sua ficha funcional. Eis as imagens:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		REQUERIMENTO
EXMO. SR. PREFEITO DA CAPITAL		
NOME	PROTÓCOLO	MATRÍCULA
Ricardo Sérgio dos Santos		1988
ENDEREÇO	RUA GIL TOSSANO 117 - CASA 01 - C. DAS ARMAS	
LOTACÃO	SEDEC	
EXERCÍCIO	ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO MEDEIRO	
CARGO/FUNÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO MEDEIRO PROFESSOR	
<input type="checkbox"/> REQUER CO V. Exa. que se digno conceder-lhe		
Ascensão Funcional de PROFESSOR REGENTE III, PARA PROFESSOR LICENCIADO, CONFORME CURTIDA ANEXA.		
DATA	ASSINATURA DO REQUERENTE	
09.02.88	Ricardo Sérgio dos Santos	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08069/19

A consideração do Sr. Secretário.
 J.P. 22-02-88

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 DEPARTAMENTO DE PESSOAL E SERVIÇOS HUMANOS - DERHU

Carlos Alberto Gomes
 Matr. 4.000.

AO GAPRE
 Opinando pelo DEFERIMENTO do pedido, tendo em vista as informações e parecer contidos no referido processo.
 Em 24 de fevereiro de 1988

FRANCISCO ARNAUD DINIZ
 Secretário de Administração
CHEFIA DE GABINETE

A CONSIDERAÇÃO DO SR. PREFEITO, PARA A COMPETENTE DECISÃO
 Em 26/02/88

MARCELINO DE QUEIROZ CHAVES
 SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

DEFIRO de acordo com os pareceres.

Em 26/02/88

JOÃO CABRAL BATISTA

Data Atual: 19/02/1988 Tipo: 099-PROGRESSAO FUNCIONAL ?

Num. Dias:

Especificação:
ASCENSÃO FUNCIONAL DE REGENTE DE ENSINO III PARA PROFESSOR CLASSE D

Documentos da Anotação

Tipo do Documento: Num. Doc.:

A /
 DRH GABES
 DIPAG DIDARQ
 DIBEN ASJUR
 DIPCC OUTRO

Em 21/02/88

Mat. 11.329-8
 CHEFE DA DIC-PMJP
 MAT. 11.329-8

Como se observa, a movimentação funcional foi realizada antes de promulgada a atual Constituição Federal, de 05/10/1988, época em que se admitia o provimento da espécie, não havendo obstáculo ao reconhecimento da legalidade da aposentadoria concedida.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no pronunciamento do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08069/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08069/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RICARDO SÉRGIO DOS SANTOS, matrícula 16.297-3, no cargo de Professor, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 101/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 71 e 73).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2021.

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO